



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.108, DE 2011**

**(Do Sr. Onofre Santo Agostini)**

Dispõe sobre a proibição de trotes violentos e/ou vexatórios aplicados em alunos iniciantes das instituições escolares de nível médio e superior.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1633/2011.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica proibida a prática de trote violento e/ou vexatório aplicados em alunos iniciantes das instituições escolares de nível médio e superior, sejam elas públicas ou particulares.

§ 1º Para os efeitos desta lei considera-se trote violento ou vexatório aquele que:

I - expuser o calouro a humilhações morais ou psicológicas perante público externo;

II - causar danos ou agressões físicas ou qualquer outro tipo de lesão corporal;

III - causar danos materiais aos pertences do aluno.

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará acerca das punições, da fiscalização e das sanções penais a serem aplicadas em caso de descumprimento da referida lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Esse jeito duvidoso de dar boas vindas surgiu quase que simultaneamente ao aparecimento das primeiras universidades na Idade Média. Há registro de trotes na França, no século 14. Na Alemanha, na Universidade de Heidelberg, a partir de 1491, os novos alunos eram obrigados a andar nus e ingerir fezes de animais. Ao fim do trote, comprometiam-se a repetir, no ano seguinte, a dose de violência contra seus calouros. Foi o início da perpetuação do sadismo. Há uma série de explicações históricas para essa prática.

Embora em algumas escolas e universidades brasileiras o trote vexatório ou violento ainda seja tradição, esse ato divide as opiniões e atualmente tem tido um reflexo bastante negativo, dados os variados casos divulgados pela mídia que são abominados pela própria sociedade.

Vários estados brasileiros se anteciparam ao Congresso nacional na aprovação de leis que proíbem a tal prática. É o caso do Rio de Janeiro e Mato Grosso, por exemplo. Belo Horizonte e Campinas são cidades que podemos também citar onde já existe normatização a respeito. Existem ainda outros projetos de lei em andamento em outros tantos municípios brasileiros no que tange a esse assunto.

Na Universidade de Brasília – UnB, no semestre passado, estudantes do curso de Agronomia foram criticados pelas “brincadeiras” que fizeram com os colegas aprovados no

vestibular. Além da tradicional sujeira de tinta, farinha e ovos, os calouros tiveram de lambem uma linguíça coberta de leite condensado. O trote, condenado internamente pela universidade, foi alvo de representação do Ministério Público Federal e da Secretaria de Políticas para as Mulheres. Depois da polêmica, estudantes que fazem parte do movimento estudantil na UnB, do Diretório Central dos Estudantes, decidiram iniciar campanhas contra os ritos sujos e violentos desde a aprovação.

Algumas medidas alternativas já são usualmente aplicadas em casos como: Cortar o cabelo de uma pessoa contra sua vontade pode ser caracterizado como crime de lesão corporal, previsto no artigo 129 do Código Penal; Obrigar o calouro a ingerir bebida alcoólica é chamado de constrangimento ilegal pela Justiça; Ridicularizar uma estudante, pintando seu corpo ou fazendo com ela lamba uma linguíça com leite condensado, é injúria e discriminação contra mulher, respectivamente; Mas ainda é necessária uma regulamentação específica, o que se espera é que o Poder Executivo tome providências com relação a isso.

Sala das Sessões, 24 de Agosto de 2011.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI  
DEM/SC

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

TÍTULO I  
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

---

CAPÍTULO II  
DAS LESÕES CORPORAIS

**Lesão corporal**

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:  
Pena - detenção, de três meses a um ano.

**Lesão corporal de natureza grave**

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

**Lesão corporal seguida de morte**

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

**Diminuição de pena**

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

**Substituição da pena**

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

**Lesão corporal culposa**

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

#### **Aumento de pena**

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990\)](#)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990\)](#)

#### **Violência doméstica**

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)](#)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)](#)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)](#)

### CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAUDE

#### **Perigo de contágio venéreo**

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**